



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **03502/04**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Pensão  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Instituto Cahoeirense de Previdência Municipal- ICPM  
Responsável: Maria Rejane da Silva  
Interessados: João José de Oliveira (vitalícia) e Elaine Nascimento de Oliveira (temporária)  
Advogado: Não constituído

EMENTA: PODER MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se cumprida a decisão. Assina-se prazo.

### RESOLUÇÃO-RC1 – TC – **0137**/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-170/2006, referente às Pensões, concedidas por ato do Presidente do ICPM ao Sr. João José de Oliveira (vitalícia) e a Sra. Elaine Nascimento de Oliveira (temporária), em decorrência do falecimento da servidora **Geralda Maria de Oliveira**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar cumprida** a Resolução RC2-TC- 170/2006;
- 2) **assinar** novo prazo de (60) sessenta, dias, à Sra. **Maria Rejane da Silva**, Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal- ICPM, para que sejam novamente editados os dois atos de pensão, com efeito retroativo a 1997, tendo com fundamentação jurídica o art. 40, § 5º, da Constituição de 1988, em sua redação original, conforme relatório da Corregedoria de fls. 169, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.  
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de julho de 2.013.*

*Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*  
*Presidente da 1ª Câmara*

*Cons. Umberto Silveira Porto*  
*Relator*

*Fernando Rodrigues Catão*  
*Conselheiro*

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **03502/04**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Pensão  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal- ICPM  
Responsável: Maria Rejane da Silva  
Interessados: João José de Oliveira (vitalícia) e Elaine Nascimento de Oliveira (temporária)  
Advogado: Não constituído

### RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC- 170/2006 de 05 setembro de 2006, referente às Pensões, concedidas por ato do Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal- ICPM ao Sr. João José de Oliveira (vitalícia) e a Sra. Elaine Nascimento de Oliveira (temporária), em decorrência do falecimento da servidora **Geralda Maria de Oliveira**.

Inicialmente, cabe destacar que a 2ª Câmara deste Tribunal, através da Resolução RC2-TC-170/206, fls. 77 decidiu **assinar** à atual Presidente do Instituto de Cachoeirense de Previdência Municipal novo prazo de 30 (trinta) dias para restauração da legalidade providenciando o envio de cópia de documentos relativos ao último contracheque e/ou ficha financeira do mês de novembro/1997, bem como esclarecimentos e/ou justificativa relativa ao motivo da reedição e republicação do ato de pensão, sob pena de denegação do respectivo registro do ato concessivo.

A autoridade competente encaminhou documentação de fls. 163/167, à Corregedoria desta Corte, após análise, ressalta que embora a Senhorita Elaine Nascimento de Oliveira, nascida em 29.08.1983, já tenha perdido direito ao benefício, entende que os dois atos de pensão devem ser novamente editados, com efeito retroativo a 1997- data do fato gerador dos benefícios, tendo como fundamentação jurídica o art. 40, § 5º da Constituição de 1988, concluindo esta Corregedoria que a Resolução RC2-TC/170/2006 foi cumprida, mas entende que a instrução não pode ser concluída, ou seja, que tem serem editados novos atos de pensão.

É o relatório.

### VOTO

Diante do exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) **declarem a cumprida** a Resolução RC2-TC- 170/2006;

2) **assinem** novo prazo de (60) sessenta, dias, à Sra. **Maria Rejane da Silva**, Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal- ICPM, para que sejam novamente editados os dois atos de pensão, com efeito retroativo a 1997, tendo com fundamentação jurídica o art. 40, § 5º da Constituição de 1988, com sua redação original, conforme relatório da Corregedoria de fls. 169, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de julho de 2013.*

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator